

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE  
Rua São José, s/n, Quirambú, Monte Alegre CEP: 59182-000  
Telefone/Fax:(84)3276-2675 – 02pmj.montealegre@mprn.mp.br

IC n.º 083.2017.001899

RECOMENDAÇÃO Documento 2019/0000036136

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Alegre/RN, no uso de suas atribuições legais e especialmente com esteio nas disposições dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93; art. 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, bem como art. 68, inciso I, da Lei complementar Estadual n.º 141/96; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei complementar Estadual n.º 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que, nos termos do §1º do art. 37 da Constituição Federal, “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro. 40 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 95), “o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Bem como que esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”;

CONSIDERANDO que, segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 32ª Ed., Brasília: Atlas, p. 17), “o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória”

CONSIDERANDO que o teor do inciso XII do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92, que prevê ser ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento indevido do agente público, dentre outros, o uso, em proveito próprio, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei 201/67 considera criminosa a conduta do Prefeito Municipal que se utiliza, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos (art. 1º, II);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11º (Lei n.º 8.429/92), prevê que o desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da impessoalidade, constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual comete ato ímprobo o administrador que, ao promover reforma e pintura de diversos imóveis municipais, deliberadamente, opta por aplicar nesses bens públicos cores em injustificada correlação com a bandeira do partido político ao qual pertence ou a utilizada em sua campanha política anterior, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal e, como tal, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade” (TJSC, Apelação Cível nº. 2008.014098-2, de Santa Cecília); CONSIDERANDO, portanto, que a utilização de símbolos que caracterizem a promoção pessoal de agentes públicos é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação se coaduna ao entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que já decidiu no seguinte sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES FINAIS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE PORÉM JUNTADAS AOS AUTOS SOMENTE APÓS A SENTENÇA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO, REPRODUZIDOS NAS RAZÕES FINAIS, QUE FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA QUE É FEITO PELO MAGISTRADO, INDEPENDENTEMENTE DA TIPIFICAÇÃO PRÉVIA OU DO PEDIDO APRESENTADO PELO PARQUET. PINTURA DE PRÉDIO PÚBLICO COM AS CORES DO PARTIDO POLÍTICO DO GESTOR. CONDUTA AFRONTOSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92. DOLO EVIDENCIADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E READEQUAÇÃO DAS PENAS, COM BASE NO ART. 12, III, DA LIA E NO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. TJRN. AC 20140245384 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, data de julgamento: 16/06/2016, 1ª Câmara Cível. No mesmo sentido: TJRN. AC 20150086824, Relator: Juiz Convocado Ricardo Tinoco, data de julgamento: 23/02/2016, 2ª Câmara Cível.

CONSIDERANDO que o uso de cores, na gestão pública, coincidentes com aquelas utilizadas em campanha eleitoral por determinado partido político, coligação ou candidato, pode ser caracterizado como símbolo voltado para promoção pessoal deste;

CONSIDERANDO que as cores utilizadas nos bens públicos constantes do Inquérito Civil n.º 083.2017.001899, identificam o atual Prefeito Municipal de Lagoa Salgada/RN (Sr. Osivan Sávio Nascimento de Queiroz) pois são as mesmas do partido político a que é filiado, qual seja, PMDB; RESOLVE: RECOMENDAR ao Senhor Osivan Sávio Nascimento de Queiroz, Prefeito Municipal de Lagoa Salgada/RN, que promova a pintura, às suas próprias custas, dos prédios referidos no IC 083.2017.001899, além de outros que porventura se encontrem pintados com a cor verde, aplicando-lhes cores que não proporcionem identificação com a sua pessoa, com o partido a que se encontra filiado ou com a coligação de que este faz parte, devendo informar a esta Promotoria, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca das medidas adotadas, apresentando documentos que as comprovem.

A presente Recomendação detém finalidade de delimitar o dolo, para fins de configuração de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, de forma que a persistência de situação vedada constituirá robusto substrato para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Deste modo, o Ministério Público Estadual, por sua representante abaixo, determina:

1. a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado, bem como no átrio da Promotoria;
2. o envio de cópia deste expediente, via correio eletrônico ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, bem como à Diretoria de Comunicação da PGJ;
3. o envio de cópia ao Prefeito Municipal de Lagoa Salgada/RN.

Monte Alegre/RN, 31 de janeiro de 2019.  
Leila Regina de Brito Andrade Cartaxo  
Promotora de Justiça